



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: 85, Limoeiro do Norte-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0051036-87.2020.8.06.0115**
 Classe: **Arrolamento Comum**
 Assunto: **Seguro**
 Arrolante: **Daniel da Silva Maia**
 Arrolado: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Inicialmente, corrija-se a classe processual da presente ação para COBRANÇA – seguro DPVAT.

RELATÓRIO

Como digo, trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por DANIEL DA SILVA MAIA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - S/A, ambos qualificados nos autos, na qual requer o pagamento do seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico, ocorrido em 20 de Maio de 2018, que lhe causou invalidez permanente por várias lesões.

Aduz o autor na exordial, ter direito a receber o complemento de indenização do seguro DPVAT, em decorrência do referido sinistro, informando que nada recebeu pela via administrativa, contudo, contudo, ter direito ao valor máximo (R\$ 13.500,00).

O feito seguiu seu trâmite regular com: **a)** decisão inicial, em que foi deferido a gratuidade, bem como a realização de prova pericial e determinado a nomeação do perito pelo SIPER (pp. 32/35); **b)** realização dos expedientes necessários; **c)** contestação pp. 50/60; **d)** laudo pericial(pp.120/124); **e)** Em manifestação acerca do laudo, a Seguradora argumenta prejudicada a análise e o enquadramento das lesões junto à tabela(pp. 127/129); já o autor concordou integralmente com o resultado(pp. 133/134), **f)** alvará de liberação ao perito dos valores dos honorários periciais – p. 135; Instado a prestar esclarecimentos, o perito complementou as informações acerca do laudo, em síntese, ratificando o laudo já apresentado; as partes se manifestaram sobre o complemento(pp. 172/173 e 174/175), onde a Seguradora voltou a impugnar o diagnóstico pericial.

Dispensa a designação de audiência de conciliação, haja vista que a experiência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

2^a Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: 85, Limoeiro do Norte-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

advinda de outros feitos dessa natureza em trâmite neste juízo, tem demonstrado que a Seguradora ré não tem viabilizado autocomposição, mesmo após a confecção do laudo pericial, inclusive demonstrou seu desinteresse expressamente na contestação.

Após, veio-me o feito digital em conclusão.

Eis o que importa relatar. Fundamento e decido

PRELIMINAR(ES)

Sem preliminares a serem analisadas.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, de logo, ser o caso de se proferir o julgamento da lide no estado atual do processo, considerando não ser necessária a produção de prova testemunhal, art. 355, I, do CPC.

Pretende a parte autora indenização do seguro obrigatório DPVAT, ao argumento de que no dia 20 de maio de 2018, sofreu acidente causado por veículo automotor e que o sinistro gerou-lhe debilidade permanente, conforme descrito na inicial.

No material probatório destaca-se a presença do Boletim de Ocorrência(16/17), dos relatórios e prontuários hospitalares de pp. 21/26, bem como do Laudo Pericial conclusivo assinado André Luiz Barbosa Nunes, médico ortopedista – CRM-CE nº 8176(pp. 120/124) : Avaliação Médica: quadro clínico, respostas: item a) *Antebraço direito e esquerdo e Punho direito*; item - b) *Cicatrizes cirúrgicas no antebraço direito e esquerdo, limitação parcial do movimento de supinação do antebraço direito e esquerdo, sinais de instabilidade radio ulnar distal direita, e limitação importante dos movimentos de flexão e extensão do Punho direito*. Com a seguinte conclusão: a)b-parcial - b.2) parcial incompleto - permanente: 1^a lesão: no antebraço direito em 25%; 2^a lesão: no antebraço esquerdo com debilidade permanente em 25%; 3^a lesão: no punho direito, com debilidade permanente em 75%. Tais informações são assentadas à p. 123 quando o perito responde aos quesitos, notadamente no item 6 a seguir transcreto: "*Parcial incompleta. Antebraço direito e esquerdo: leve(25%); Punho direito: Intensa (75%)*", bem como ratificadas por ocasião dos esclarecimentos apresentados posteriormente, ante a impugnação da ré.

Logo, adequando as lesões ao disposto na tabela do seguro DPVAT.

Deste modo, ao contrário do argumentado pela Seguradora à p. 227 após a apresentação do laudo, e informações complementares do perito, atualmente a parte



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: 85, Limoeiro do Norte-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

requerente apresenta INCAPACIDADES PARCIAIS PERMANENTES, em decorrência dos eventos em análises, com debilidades permanentes no antebraço direito(25%, antebraço esquerdo(25%) e punho direito(75%).

O DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei 6.194 de 1974, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares.

Comprovado o preenchimento dos requisitos da Lei 6.194 de 1974, faz jus a parte autora ao recebimento da indenização securitária DPVAT, até mesmo porque, considerando o disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil, não cuidou a parte ré de demonstrar qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito autoral.

Pois bem.

Em atenção ao comando do artigo 3º, inciso II e §1º, da Lei nº 6.194, de 1974, com a redação que dada pela Lei 11.482, de 2007 que converteu a medida provisória 340 de 2006, e pela Lei 11.945, de 2009, pois as referidas leis já vigiam quando da ocorrência do sinistro (20/05/2018), o valor da indenização deve ser proporcional ao grau das debilidades suportadas pela parte autora em virtude do acidente automotor.

Nesse sentido os seguintes acórdãos dos egrégios Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DAS TABELAS ESTABELECIDAS PELO CNSP OU PELA SUSEP QUE RESTRINGEM O ALCANCE DO ART. 3º, II, DA LEI 6.194/74 - PERÍCIA CONSTATANDO A INVALIDEZ PERMANENTE DO SEGURADO COM REDUÇÃO DE 50% DOS MOVIMENTOS DO OMBRO DIREITO - INDENIZAÇÃO DEVIDA EM 50% DO TETO LEGAL PARA INVALIDEZ PERMANENTE - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. Em face dos princípios da legalidade e da hierarquia das leis, não se insere no âmbito de competência meramente regulamentar do CNSP, ou da SUSEP, o estabelecimento de normas que limitam o direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT. O art. 3º, II, da Lei 6.194/74, não pode ser derrogado ou ter a sua abrangência restringida por mero ato administrativo. Se o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, vigente na época do acidente, prevê indenização de "até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente", constatada na perícia que o autor sofreu invalidez parcial que o limita 50% da função da mão esquerda, obviamente que lhe é devida a indenização de 50% do valor fixado para o caso de invalidez permanente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

2^a Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: 85, Limoeiro do Norte-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

Por outro lado, ao contrário do que pretende o autor, não pode ser paga a indenização no máximo legal, se a sua limitação do ombro é de apenas 50%, sob pena de infringir a regra do art. 3º, II, da Lei 6.194/74. Tal disposição legal, diversamente do que prevê para o caso de morte no inciso I, preceitua que a indenização será de "até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para o caso de invalidez permanente". [...] (TJMG, Apelação cível nº 1.0433.07.225842-2/001, 16^a Câmara Cível, Rel. Des. Batista de Abreu, j. em 14 de abril de 2010);²AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. 1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg no Ag 1360777 - PR - Rel^a. Min^a. Maria Isabel Gallotti - 4^a T. - J. 07.04.11 - DJe 29.04.11);

Destaque-se que instado a esclarecer acerca das lesões apontadas no laudo, o perito ratificou as informações já prestadas, aduzindo que nada poderia ser modificado.

Inferi-se que o *expert* indicou limitações parciais do movimento de supinação do antebraço esquerdo e do antebraço direito, bem como limitação importante dos movimentos de flexão e extensão do punho direito. Na tabela do seguro DPVAT, pelas faixas dispostas para as lesões, não há configuração para o antebraço, ou considera a lesão do punho ou sobre o membro por inteiro, de acordo com o percentual da debilidade.

Pela anatomia, vejamos a conceituação de punho, antebraço, mão e membro superiores:

Punho: é a estrutura final das articulações que posicionam a mão para as atividades funcionais. Ele controla a tensão entre os músculos das mãos, enquanto estes se ajustam às várias atividades e pretensões.

Antebraço: é uma região dos membros superiores que se estende do cotovelo ao punho e consiste nas porções antebraquiais anteriores e posteriores, compostas pelo rádio e ulna.

Mão: corresponde ao segmento terminal do membro superior, através da continuação do punho e termina com os dedos.

Membro superior: é subdividido em três regiões: braço, antebraço e mão. O cíngulo do membro superior(clavícula e escápula) une o membro superior ao tórax, na articulação esternoclavicular. O cíngulo do membro superior une os ossos do membro superior à caixa torácica.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: 85, Limoeiro do Norte-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

Logo, considerando a descrição anatômica do membro superior, a lesão no punho está inserida para fins de incapacidade parcial permanente como um todo.

De modo que, no presente *decisum*, considerando o laudo pericial e a complementação apresentados pelo perito, para fins enquadramento na tabela do seguro DPVAT e a corresponde indenização, **serão consideradas conjuntamente as lesões no membro superior direito e membro superior esquerdo.**

Destarte, ao contrário do argumentado pela Seguradora à p. 227 após a apresentação do laudo, e informações complementares do perito, atualmente a parte requerente apresenta INCAPACIDADES PARCIAIS PERMANENTES, em decorrência dos eventos em análises, com debilidades permanentes no membro superior direito(25%), e membro superior esquerdo(25%).

De acordo com a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974: **1) Membro Superior Direito(25%)** - perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos, a indenização dever corresponder a 70% do máximo da tabela, ou seja, R\$ 9.450,00, como a delibidade apontada pelo perito não foi completa, mas em 25% então temos $R\$ 9.450,00 \times 25\% = R\$ 2.362,50$; **2) Membro Superior Esquerdo(25%)** - idem enquadramento supra e resultado dos valores(R\$ 2.362,50); Em seguida, considerando as duas lesões parciais, aplicando-se o somatório dos resultados **1** e **2**, teremos: $R\$ 2.362,50 + R\$ 2.362,50 = R\$ 4.725,00$ (quatro mil setecentos e vinte e cinto reais).

Compulsando os autos, verifica-se que o autor nada recebeu em relação ao sinistro em análise, conforme destacado na inicial e confirmado pelo requerido na contestação.

Pelo acima exposto, deve o autor ser indenizado na quantia de R\$ 4.725,00(quatro mil setecentos e vinte e cinto reais).

Assim, condeno a Seguradora requerida, por conta do sinistro ora em comento, em consonância com o laudo pericial(pp.120/124) e complementação de pp. 166/167), a pagar a título de indenização à parte autora, a quantia de R\$ 4.725,00(quatro mil setecentos e vinte e cinto reais), acrescidos de juros e correções monetárias.

Ainda, condeno a Seguradora requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ante a sucumbência na presente demanda.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: 85, Limoeiro do Norte-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para resolver o mérito e condenar a parte ré a pagar à parte autora a importância **de R\$ 4.725,00(quatro mil setecentos e vinte e cinto reais)**, valor que deverá ser atualizado monetariamente nos termos da Súmula 43, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir da data do acidente, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, computados a partir da citação, conforme o estipulado pelo o artigo 406, do novo Código Civil e pela Súmula 426, do citado Tribunal.

Por conseguinte, de acordo com as disposições dos artigos 82 e seguintes CPC, **condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) do valor da condenação.**

Publicação automática. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações de praxe, não havendo manifestação das partes, arquive-se.

Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura digital.

Sâmea Freitas da Silveira de Albuquerque
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0337/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Diego Emmanuel Pitombeira Bandeira Regis (OAB 30376/CE)	D.J
FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE)	D.J

Teor do ato: "DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para resolver o mérito e condenar a parte ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 4.725,00(quatro mil setecentos e vinte e cinto reais), valor que deverá ser atualizado monetariamente nos termos da Súmula 43, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir da data do acidente, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, computados a partir da citação, conforme o estipulado pelo o artigo 406, do novo Código Civil e pela Súmula 426, do citado Tribunal. Por conseguinte, de acordo com as disposições dos artigos 82 e seguintes CPC, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) do valor da condenação. Publicação automática. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações de praxe, não havendo manifestação das partes, arquive-se."

Limoeiro do Norte, 23 de junho de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0337/2022, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 24/06/2022. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 28/06/2022, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Diego Emmanuel Pitombeira Bandeira Regis (OAB 30376/CE)	15	18/07/2022
FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE)	15	18/07/2022

Teor do ato: "DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para resolver o mérito e condenar a parte ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 4.725,00(quatro mil setecentos e vinte e cinto reais), valor que deverá ser atualizado monetariamente nos termos da Súmula 43, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir da data do acidente, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, computados a partir da citação, conforme o estipulado pelo o artigo 406, do novo Código Civil e pela Súmula 426, do citado Tribunal. Por conseguinte, de acordo com as disposições dos artigos 82 e seguintes CPC, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) do valor da condenação. Publicação automática. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações de praxe, não havendo manifestação das partes, arquive-se."

Limoeiro do Norte, 25 de junho de 2022.